

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.687, DE 1998

Dispõe sobre a extinção da Fundação Escola Nacional de Administração Pública e a absorção de suas atividades por organização social, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CIRO GOMES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo da Mensagem nº 850, de 9 de julho de 1998, do Presidente da República, que tem por escopo a extinção da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, e a absorção de suas atividades e serviços pela Associação Escola Nacional de Administração Pública, organização social qualificada nos termos da Lei nº 9.637 de 1988.

O § 1º do art. 1º atribui ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a realização de inventário da ENAP, assegurando o § 2º, no seu desenrolar, a continuidade dos concursos e cursos de formação para ingresso nas carreiras e para altos administradores públicos, em andamento.

Dispõe o § 3º do art. 1º que os processos judiciais em que a ENAP seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União.

Os servidores da ENAP, estabelece o parágrafo único do art. 3º, integrarão quadro em extinção no MARE, observado o disposto no inciso I, do art. 22 da Lei 9.697/98, isto é, terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, sendo facultada aos

órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14.

Na exposição de motivos, o Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado à época afirma que se trata “de promover a adoção de formas públicas não-estatais de prestação desses serviços, que conjuguem a agilidade e proximidade em relação às demandas dos usuários-cidadãos com a maior autonomia administrativa e institucional proporcionada pela personificação jurídica como ente de direito privado.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída inicialmente para análise do mérito à Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, onde, em duas legislaturas distintas, recebeu duas emendas substitutivas globais, uma do Deputado JOSÉ PIMENTEL e a outra do Deputado JOSÉ AVENZOAR. O parecer aprovado na comissão foi no sentido da aprovação do PL 4.687/98, com uma emenda do relator, que corrigiu o nome do citado Ministério, agora denominado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Votou, ainda, pela rejeição das duas emendas apresentadas naquele Órgão Técnico.

Decorrido o prazo regimental por duas vezes nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Congressual (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em tela.

Cuida-se da extinção de Fundação federal e absorção de suas atividades por organização social disciplinada pela Lei nº 9.637/98, dispondo-se, ademais, sobre cursos, concursos e processos judiciais em andamento, além do destino a ser dado a seus servidores.

Reserva o art. 61 da Constituição Federal, no seu § 2º, ao Presidente da República a iniciativa das leis que:

“II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)”

Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, estabelece que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos nela previstos.

A seu turno, o art. 22 da Lei nº 9.637/98, retrocitada, estabelece regras protetoras dos servidores dessas entidades.

Assim sendo, não existem óbices de ordem constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa que impeçam a livre tramitação do presente projeto de lei, bem assim como da emenda que lhe foi aposta.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.687/98, bem como da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CIRO GOMES
Relator